

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

REF.: PROCESSO Nº 6859/2020 – SESAU.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

ASSUNTO: TERMO ADITIVO PARA AUMENTO QUANTITATIVO DO CONTRATO
Nº 001.13.11.2019 – SESAU.

PARECER Nº 078/2020 – ASJUR/SESAU ✓

I – RELATÓRIO

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestar acerca da possibilidade de aumento quantitativo do instrumento contratual nº 001.13.11.2019 – SESAU, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a empresa **CALIGRAFIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.648.246/0001-00, a fim de que seja realizado o 1º Termo Aditivo ao referido Instrumento, com vistas à garantir a continuidade de assistência no âmbito da rede de saúde do município de Ananindeua, conforme Memorando nº 926/2020 – DT.

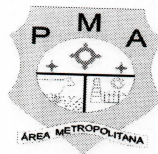
Por fim, o presente expediente foi encaminhado ao Fundo Municipal de Saúde para informação orçamentária que subsidiará a despesa, informando ainda representar um acréscimo de 24,60 (vinte e quatro vírgula e sessenta por cento) sobre o valor total da contratação.

É o relatório em síntese.

II – DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Outrossim, para atender o escopo específico desta consulta, insta delimitar o sentido da expressão “contrato administrativo”. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* leciona, p. 645, *in verbis*:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

Em sentido próprio, o contrato administrativo se caracteriza por ser um vínculo jurídico (a) formado pela manifestação da vontade consensual, (b) entre pelo menos duas partes, (c) sendo pelo menos uma delas integrante da Administração Pública, (d) sujeito ao regime de Direito Público e (e) tendo por objeto uma prestação economicamente avaliável, consistente em um dar, fazer ou não fazer.

O contrato administrativo em sentido próprio se caracteriza por um regime publicístico que atribui à Administração um conjunto de competências diferenciadas (usualmente denominadas "prerrogativas extraordinárias" ou "cláusulas exorbitantes").

Denota-se que o ato administrativo ora analisado atende ao princípio da motivação, já que este também é imprescindível para a efetivação de eficaz controle sobre a atividade administrativa. O mestre Celso Antonio Bandeira de Melo associa o princípio ao dever de a Administração justificar seus atos, devendo ser "prévia ou contemporânea à expedição do ato" (Curso de direito administrativo, cit., p.83).

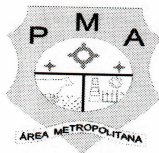
A mutabilidade do contrato administrativo é apontada pelos doutrinadores como característica do contrato, podendo a Administração, por sua conta, alterar, ainda que unilateralmente, o que tiver sido pactuado.

Desta forma, a Lei de Licitações previu, em seu art. 65, as possibilidades legais para a alteração dos contratos realizados pela Administração Pública e o referido artigo, em seu § 1º, dita o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

§1º—O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ficou o contratado, então, legalmente obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões nos contratos de compras até o limite de 25%, o que autoriza em atendimento o Princípio da Legalidade, a realização de Termo Aditivo ao Contrato retro mencionado. **Tal assertiva dispensa a manifestação de aquiescência da contratada.**



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

No presente caso, fica patente a possibilidade da aplicação da referida hipótese, tendo em vista já ter sido informado pelo Fundo Municipal de Saúde representar **o acréscimo no valor solicitado, o percentual de 24,60 (vinte e quatro vírgula sessenta por cento), portanto, dentro do limite legal, evitando, assim, a caracterização de fracionamento de despesas.**

O contrato principal foi realizado com base na legislação vigente e permanecerá com as mesmas cláusulas estruturais, alterando apenas seu objeto de modo quantitativo, de forma a adequá-lo à nova necessidade que se descortina ao Município, respeitado o limite imposto pela legislação vigente.

Para a realização da alteração do contrato é necessário levar em consideração as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. À Administração Pública cabe a aferição da conveniência e oportunidade da alteração, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, visando, única e exclusivamente, o interesse público.

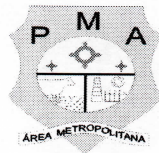
Celso Antônio Bandeira de Mello diz que:

"Discricionariedade é a margem de liberdade conferida ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, ed. Malheiros, 1993, pág. 48).

Dessa forma, constata-se a possibilidade da aplicação da hipótese prevista no art. 65, § 1º. Assim como, por todos os documentos constantes nos autos, apresentam-se presentes os requisitos para a alteração contratual conforme previsão legal.

Convém ressaltar que, não consta nos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Posta assim a questão, é de se dizer que se faz necessário para a presente demanda, o qual só deverá ser formalizado após a juntada nos autos dos respectivos documentos.

Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

possibilidade de execução.

III – DO ENTENDIMENTO

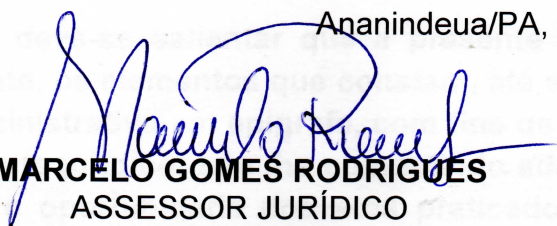
Ante o exposto, analisando estritamente os atos e documentos contidos nos autos, em tese, é possível concluir favoravelmente à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.13.11.2019 - SESAU, firmado com a empresa **CALIGRAFIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.648.246/0001-00, com o seu acréscimo quantitativo, uma vez respeitado o limite de acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, plenamente de acordo com a legislação vigente, privilegiando ainda os princípios basilares que regem a Administração Pública, dispostos expressamente no *caput* do art. 37 da CF/88, com base nas razões e fundamentações acima e estritamente pelos documentos acostados nos autos.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 24 de julho de 2020.


MARCELO GOMES RODRIGUES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA N. 20.682

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
DIRETORA DA ASSESSORIA JURÍDICA – SESAU
OAB – PA N. 17.546